

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Dispõe sobre a isenção de taxa de
religação de serviços públicos para
consumidores de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para isentar consumidores de baixa renda do pagamento de taxas de religação de serviços públicos prestados por concessionárias.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

“Art. 7º-B. As concessionárias devem isentar da cobrança de taxa de religação de serviços públicos as unidades consumidoras que tenham entre seus moradores:

I - família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, consagrou na legislação brasileira a Tarifa Social de Energia Elétrica. O objetivo dessa medida foi o de conceder descontos progressivos aos consumidores classificados na Subclasse Residencial Baixa Renda, definida no art. 2º da referida Lei como aqueles consumidores que, entre outros: a) estejam inscritos

no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda familiar mensal per capita inferior ou igual a meio salário mínimo; ou b) recebam benefício de prestação continuada de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A dificuldade financeira enfrentada por cidadãos enquadrados nesses critérios é tal que, invariavelmente, para que sejam capazes de comprar comida e outros suprimentos mínimos necessários à subsistência, são forçados a deixar de honrar alguns compromissos financeiros, como o pagamento de contas de energia elétrica, água, esgoto ou telefonia. Quando isso ocorre, por vezes acabam sofrendo o corte desses serviços, essenciais à existência digna do ser humano. E quando desejam usufruir novamente dessas comodidades, são invariavelmente cobrados pelos custos da religação, o que pode representar uma despesa imprevista e excessiva para essas famílias.

Entendemos que os cidadãos enquadrados nas condições supracitadas merecem uma proteção especial, que não deve se limitar apenas à concessão de descontos na tarifa de energia elétrica. Por esse motivo, oferecemos o presente projeto de lei. A proposta visa incluir um novo artigo à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para isentar essas famílias de baixa renda da cobrança de taxa de religação de qualquer serviço público.

Certos de que com essa alteração atenderemos ao interesse público, conclamo os nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN